



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 75/2022 - Paulo Pereira Filho, Clodoaldo Santos da Silva, Daniel Laranjeira, Dionata Domingues, Edimilson Marcelo Afonso, Valdecir Alves Pereira - Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	16/05/2022
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	Plenário
Status	Parecer Comissões Permanentes

TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado à presente propositura, em razão do PEDIDO DE URGÊNCIA ESPECIAL, os Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Hortolândia, 16 de maio de 2022.

Angela Lucas Alves Sotero
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 88/2022

Projeto de Lei nº 75/2022 – “Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia”.

Autor: Paulo Pereira Filho

Relator Especial: Ver. Edivaldo Sousa Araújo

RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação Projeto de Lei nº 75/2022 que fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia.

O presente projeto de lei tem objetivo fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, conforme previsto §4º do art. 39 da Constituição Federal, que dispõe:

“§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)”

A Lei Orgânica Municipal de Hortolândia prevê a fixação dos subsídios por lei de iniciativa da Câmara Municipal:

"Art. 23 Compete à Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições, entre outras: ... VII - fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-prefeito.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-prefeito, farão jus a um subsídio mensal condigno, fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Na fixação de subsídios de que dispõe o "caput" deste artigo, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória."



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale observar que no caso dos subsídios de vereadores há previsão constitucional (inciso VI do art. 29 da CF/88) de que devem ser fixados de uma legislatura para a próxima, o que não ocorre com a fixação dos subsídios do Prefeito e Secretários (inciso V do art. 29 CF/88):

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Desta forma, é possível a fixação dos subsídios de Prefeito e Secretários neste momento, durante a vigência do mandato. Importa mencionar que o subsídio do Prefeito é o teto de remuneração do serviço público, conforme previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88 "XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Este teto remuneratório afeta, portanto, os servidores públicos que ficam submetidos a seus limites, gerando impossibilidade de oferecimento de vencimentos compatíveis para determinados cargos, por exemplo de médicos.

Este problema acaba gerando dificuldades de o município contratar profissionais para o atendimento da população, bem como tem causado alguns pedidos de exoneração por médicos insatisfeitos com as perdas ocasionadas pela fixação defasada dos subsídios do Chefe do Poder Executivo. Além disso, a última correção dos subsídios do Prefeito e Secretários data de 2015, ou seja, são 7 anos sem correções e reposição inflacionária que afetam muitos servidores públicos cujos vencimentos passaram, neste período, a superar o teto remuneratório.

Observe-se que a perda inflacionária do período acumula 50,75%, causando grande perda na remuneração. Portanto, se faz necessária a presente fixação de subsídios dos agentes políticos do Município de Hortolândia.

Em análise A presente propositura atende ao disposto no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal. Observa-se, ainda, que a propositura em análise está de acordo com o inciso I do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando, desta



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar. Entretanto esta Comissão de Justiça e Redação como forma de aprimorar o texto legal da presente propositura, sugere uma alteração no artigo 4º por meio da presente emenda modificativa:

“Art. 4º - Os valores expressos na presente Lei serão revistos anualmente de forma a preservar seus valores monetários, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.”

Assim sendo, não havendo óbice legal, considerando ainda a presente emenda modificativa, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 75/2022, apresentado pelo Vereador e Presidente da Câmara Municipal, Paulo Pereira Filho.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.

Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o Relator:

Enoque Leal de Moura
Membro

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Membro

Luiz Carlos Silva Meira
Membro



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 91/2022

PROJETO DE LEI Nº 75/2022

PRESIDENTE/RELATOR – ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I- INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora, que **“Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia.”**

Consta da apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

O presente projeto de lei tem objetivo fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, conforme previsto §4º do art. 39 da Constituição Federal, que dispõe:

“§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)”

A Lei Orgânica Municipal de Hortolândia prevê a fixação dos subsídios por lei de iniciativa da Câmara Municipal:

"Art. 23 Compete à Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições, entre outras:

...

VII - fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-prefeito.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-prefeito, farão jus a um subsídio mensal condigno, fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Na fixação de subsídios de que dispõe o "caput" deste artigo, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória."

Vale observar que no caso dos subsídios de vereadores há previsão constitucional (inciso VI do art. 29 da CF/88) de que devem ser fixados de uma



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

legislatura para a próxima, o que não ocorre com a fixação dos subsídios do Prefeito e Secretários (inciso V do art. 29 CF/88):

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Desta forma, é possível a fixação dos subsídios de Prefeito e Secretários neste momento, durante a vigência do mandato.

Importa mencionar que o subsídio do Prefeito é o teto de remuneração do serviço público, conforme previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" grifos nossos

Este teto remuneratório afeta, portanto, os servidores públicos que ficam submetidos a seus limites, gerando impossibilidade de oferecimento de vencimentos compatíveis para determinados cargos, por exemplo de médicos. Este problema acaba gerando dificuldades de o município contratar profissionais para o atendimento da população, bem como tem causado alguns pedidos de exoneração por médicos insatisfeitos com as perdas ocasionadas pela fixação defasada dos subsídios do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a última correção dos subsídios do Prefeito e Secretários data de 2015, ou seja, são 7 anos sem correções e reposição inflacionária que afetam muitos servidores públicos cujos vencimentos passaram, neste período, a superar o teto



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratório. Observe-se que a perda inflacionária do período acumula 50,75%, causando grande perda na remuneração.

Portanto, se faz necessária a presente fixação de subsídios dos agentes políticos do Município de Hortolândia.

Em anexo consta estimativa de impacto financeiro que demonstra ser possível a fixação dos subsídios no valor proposto.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, a douta Comissão Permanente Justiça e Redação emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Lei, exarado sob o nº 88/2022.

II - VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR – ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora, que **“Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia.”**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 a 86, do Regimento Interno, compete a Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro. E especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V- As que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. E obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

O presente Projeto de Lei está assim redigido para compreensão dos nobres Pares:

“Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do cargo de Prefeito Municipal de Hortolândia fica fixado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 2º O subsídio do cargo de Vice-Prefeito Municipal de Hortolândia fica fixado em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Art. 3º O subsídio do cargo de Secretário Municipal de Hortolândia fica fixado em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Art. 4º Os valores expressos na presente Lei serão revistos anualmente de forma a preservar seus valores monetários, em conformidade com o disposto no §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2022.”

Por outro lado, em respeito ao aperfeiçoamento da matéria, a douta Comissão de Justiça e Redação apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 4º da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA supramencionada, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 75/2022 e da EMENDA MODIFICATIVA supramencionada.



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões 16 de maio de 2022

ANANIAS JOSÉ BARBOSA

PRESIDENTE/RELATOR

III - DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 91/2022

PROJETO DE LEI Nº 75/2022

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende as exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 75/2022 e da EMENDA MODIFICATIVA supramencionada.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 75/2022 e da EMENDA MODIFICATIVA supramencionada.

Sala das Comissões 16 de maio de 2022


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO


MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE